



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901392/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.065 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO
Recorrente REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2003

RECURSOS REPETITIVOS (REsp 962379).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei n° 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2003

RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento em atraso relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, efetuado em data anterior à entrega da declaração que constitui o crédito tributário e antes de qualquer procedimento da fiscalização tendente a apurar a infração, se beneficia da denúncia espontânea, em razão do que não se exige o cômputo, no total recolhido, da multa de mora que seria devida, caso o recolhimento tivesse ocorrido após a entrega regular da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Kern e Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com vistas a reformar a decisão da DRJ Juiz de Fora/MG (fls. 35 a 38) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 1 a 16), esta manejada para atacar o teor do despacho decisório (fl. 18) em que sua declaração de compensação (PER/DCOMP às fls. 26 a 30) foi apenas parcialmente homologada, sob o fundamento de que o pagamento localizado havia sido parcialmente utilizado na quitação de débito do sujeito passivo.

No PER/DCOMP, o contribuinte pretendeu compensar débito da CSLL com crédito relativo à multa de mora, no valor de R\$ 268,37, recolhida em decorrência do pagamento em atraso, ocorrido em 15/12/2000, de débito da contribuição para o PIS, cujo vencimento se dera em 14/11/2000.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte informou que o pagamento da multa de mora seria indevido por se encontrar, no momento da quitação do tributo, sob o manto da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN.

Consta dos autos que a DCTF em que restou declarado o referido pagamento foi transmitida à Receita Federal em 15/02/2001.

O acórdão da DRJ Juiz de Fora/MG foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica a pagamento realizado a destempo, de tributo sujeito a lançamento por homologação regularmente declarado (Súmula STJ nº 360), sendo devida nesse caso a exigência da multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho e, após requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reitera seu pedido, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) recolhera em atraso valor devido a título de contribuição para o PIS, período de apuração de 31/10/2000, vencido em 14/11/2000 e pago em 15/12/2000;

b) apesar de o pagamento ter ocorrido após o vencimento, ainda não havia se submetido a qualquer procedimento de fiscalização e ainda não havia entregue a DCTF, que é o instrumento hábil à constituição do crédito tributário;

c) nos termos da súmula nº 360 do STJ, a denúncia espontânea somente se aplica nos casos de pagamento em atraso de tributos submetidos ao lançamento por homologação, desde que ainda não declarados;

d) a DCTF foi entregue somente em 15/01/2001, após, portanto, o pagamento em destempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, nos presentes autos, se controverte sobre a incidência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso, mas anteriormente à entrega da DCTF, este instrumento de constituição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura

denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(grifei)

(...)

VOTO

(...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

No presente caso, o pagamento do tributo, cujo vencimento se dera em 14/11/2000, ocorreu em 15/12/2000, enquanto que a DCTF veio a ser entregue apenas em 15/01/2001.

Constata-se, portanto, que o recolhimento se deu antes da constituição do crédito tributário, ou seja, antes da apresentação da DCTF, o que faz com que o benefício da denúncia espontânea alcance o evento sob apreciação.

Eis a dicção do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme apontou o Recorrente, apesar de o pagamento ter ocorrido após o vencimento, ele ainda não havia se submetido a qualquer procedimento de fiscalização e ainda

não havia sido entregue a DCTF, que é o instrumento hábil à constituição do crédito tributário. Antes da entrega da DCTF, bem como do início de qualquer procedimento de fiscalização, o sujeito passivo se encontra acobertado pelo instituto da denúncia espontânea.

Deve-se ressaltar que o fato de o legislador ter fixado, sem que a Constituição ou a lei complementar assim determinasse, a data da entrega da DCTF para depois da data do vencimento do tributo não pode servir de supedâneo para que atos normativos da Administração tributária, ou mesmo a lei ordinária, possam modificar a regra definida em lei complementar, no caso o art. 138 do CTN, por força do contido no art. 146, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora se o art. 138 do CTN determina a exclusão da responsabilidade pela infração, ou seja, da multa tributária, nos casos de prévia atuação do sujeito passivo tendente à quitação do tributo, ainda que em atraso, mas antes de qualquer ato próprio ou da Fiscalização que o constitua em mora, tem-se por configurada a denúncia espontânea.

Dessa forma, diante da determinação contida no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, no sentido de que este Colegiado deve reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, conclui-se pela extensão do benefício da denúncia espontânea ao caso sob análise neste processo.

Portanto, voto por PROVER o recurso, pelo fato de que o pagamento em atraso efetuado pelo contribuinte ocorreu em data anterior à entrega da declaração em que a dívida se tornou confessada, o que reclama pela aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10675 901392/2009-93

Interessada: REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-03.065**, de 24 de maio de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____